

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 175, DE 2014

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a preservação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos*, consolidando o Substitutivo da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de março de 2014.

ANEXO AO PARECER Nº 175, DE 2014.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados).

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

Art. 4º A alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V –

.....

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.